



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**15/03/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/03/2023.**

## **2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5652/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	7
2	<b>PL 746/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	15
3	<b>PL 1236/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	28
4	<b>PL 2965/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	48
5	<b>REQ 1/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		62

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

			SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800 / 5801 / 5809	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

### Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO	

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PP, REPUBLICANOS, PL, NOVO)

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagatoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	4 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	5 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	6 Eduardo Gomes(PL)(5)	TO 3303-6349 / 6352

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

#### REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
 E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 15 de março de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
2<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

- Inclusão dos relatórios do itens 1 a 4. (15/03/2023 07:11)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 5652, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 746, DE 2019

#### - Terminativo -

*Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 1236, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH a 4-CDH e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável, com emendas.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2965, DE 2021****- Terminativo -**

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 1, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do enfrentamento ao câncer de colo de útero, terceiro tipo de câncer com maior incidência entre as mulheres.

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CAS\)](#)

1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PARECER N° , DE 2023

SF/23928.99021-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016 na origem), de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos à Lei nº 11.343, de 2006, o primeiro para estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença condenatória por um dos crimes previstos naquela lei, relacionados à produção e ao tráfico de entorpecentes, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e o segundo para prever que os valores serão depositados em conta em favor do Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Deputado autor do projeto afirma que



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa nas comissões, a matéria foi encaminhada, em 2019, ao Senado Federal.

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados à segurança pública, para o exame daquele Colegiado.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, âmbito de análise desta Comissão, a proposta é a princípio meritória, uma vez que garantiria mais recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, não pode haver dúvidas de que os traficantes de drogas causam, sim, grandes danos à saúde individual dos consumidores dessas substâncias, às suas famílias, à sociedade da qual os usuários fazem parte, bem como à saúde pública como um todo, uma vez que será o SUS o responsável por garantir o tratamento dos dependentes químicos. O tráfico e o consumo de entorpecentes não são

SF/23928.99021-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente um problema de segurança pública ou de política criminal, mas também, e principalmente, um problema de saúde pública.

No entanto, a previsão de um tabelamento para a quantificação do dano parece militar a favor dos criminosos. Ainda que o valor previsto no projeto seja consideravelmente alto, também alto é o poder econômico de alguns traficantes, cujo dano à sociedade pode ser muitas vezes maior. Portanto, entendemos mais adequado que a sentença criminal estabeleça um mínimo para facilitar a reparação civil dos danos à saúde pública, sem estabelecer uma faixa de valores, desde que tal pedido conste da denúncia do Ministério Público, podendo o titular do direito à indenização demonstrar dano ainda maior e pleiteá-lo em ação própria.

Ademais, o projeto prevê que os valores de indenização por dano à saúde pública seriam depositados em conta a favor do SUS. Entretanto, o SUS não tem personalidade jurídica própria e haveria dúvida sobre a destinação desses valores. Propomos, para esclarecimento da questão, que os valores sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, que poderá repassá-los aos entes estatais que efetivamente suportaram os custos com o tratamento das pessoas prejudicadas pelo traficante condenado.

Por último, adicionamos parágrafo para prever que a fixação do valor mínimo não obsta o ajuizamento da ação civil para reparação do dano pelo titular da ação penal ou pela pessoa jurídica prejudicada.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVA)

#### PROJETO DE LEI N° 5.652, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever a fixação de um valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

SF/23928.99021-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“**Art. 58.** .....

.....  
§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, caso tal pedido conste da denúncia.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, que promoverá o repasse dos valores aos entes públicos que suportaram os ônus financeiros dos danos causados.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não obsta o ajuizamento de ação civil pelo titular da ação penal ou pelo ente público prejudicado para reparação dos danos causados à saúde pública.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23928.99021-08

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 58. ....

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5652, DE 2019

(nº 4.947/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1448999&filename=PL-4947-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1448999&filename=PL-4947-2016)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 58

2



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PARECER N° , DE 2023

SF/23463.83646-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado, pelas vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais. Essa qualidade é mantida por até seis meses após o reassentamento definitivo, reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades. Também está previsto o resarcimento dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O autor afirma, em sua justificação, que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Afirma ainda que, na prática,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

analisando a cobertura e o atendimento previdenciário, são identificados diversos vazios e lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e análise dos pedidos.

Dentre os casos de benefícios negados, no momento da demanda, há centenas ou milhares de trabalhadores e pescadores prejudicados, pois se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. A proposta, então, prevê a manutenção da condição de segurado até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades.

Registra a justificação também que a “Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual”. Para que isso não ocorra, a iniciativa prevê que os benefícios pagos e as contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos, sejam resarcidos ao sistema previdenciário.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade pelo ressarcimento de benefícios e contribuições previdenciárias não recolhidas, objetos da proposta em análise, encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão por que, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

SF/23463.83646-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda mais, normas sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade por ressarcimento de benefício e recolhimentos previdenciários não efetuados, dispensam a edição de lei complementar, razão pela qual a lei ordinária está apta a inserir as mudanças pretendidas no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, além disso, que nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados por desastres ambientais e catástrofes naturais. Nesses casos, a condição de segurado deve ser preservada até que a situação volte à normalidade, com algum prazo flexível. Caso contrário, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, eles poderão perder o direito a diversos benefícios e garantias decorrentes dessa condição de segurado. Preservar os direitos desses segurados é o primeiro dos objetivos da proposta em análise.

A segunda parte da proposta prevê o ressarcimento dos danos causados à Previdência Social, por culpa ou dolo, ainda que eventual. Nada mais justo. A responsabilidade dessas empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os danos, diretos ou indiretos. Isso deve ocorrer até para que não haja quebra dos padrões de segurança e sujeição da população em geral aos perigos inerentes à atividade privada de empresários. Do contrário, estariamos transferindo riscos e custos da exploração para toda a população e para o Estado.

É notório que os desastres ambientais e catástrofes naturais causam prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular. A consciência desses danos e avaliações técnicas realmente sérias podem inibir atuações danosas e colaborar para que esses eventos sejam evitados ou que, pelo menos, seus

SF/23463.83646-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

efeitos reduzidos. Não podemos buscar o crescimento econômico a qualquer custo, principalmente quando estão em jogo nossas grandes riquezas naturais.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Ela assegura, aos trabalhadores e pescadores, a manutenção da condição de segurado, pelo tempo que for necessário para a superação dos efeitos nefastos dos eventos desastrosos ou catastróficos. Por outro lado, determina, com clareza, o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições não recolhidas, pelos empreendimentos que colaboraram, culposa ou dolosamente, para essas ocorrências.

Detectamos, entretanto, um problema de redação no texto do inciso VII, incluso no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Da forma como a norma referida está redigida dá a entender que, mesmo após a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades profissionais ou artesanais, os segurados ainda ficariam com garantia contra a perda da condição de segurado. Ora, como sabemos, a reinserção no mercado de trabalho e a normalização das atividades representam o restabelecimento da condição de segurado. Estamos propondo, portanto, uma emenda de redação para sanar essa impropriedade redacional.

Além disso, a fim de que o segurado não seja prejudicado em relação ao período de carência que é exigido para a percepção de benefícios, estamos incluindo emenda que assegura que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas, eis que a cobrança das contribuições será direcionada às empresas, empreendimentos ou empreendedores individuais responsáveis pela sua ocorrência.

Como o projeto prevê a propositura de ação regressiva pela Previdência Social para assegurar o efetivo recolhimento das contribuições, não haverá afronta ao art. 201, § 14, da Constituição, que veda a contagem

SF/23463.83646-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

**III – VOTO**

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

*“Acrescenta inciso VII ao art. 15, inciso III ao art. 27 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais, o cômputo do período de carência e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.”*

**EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado à referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

**“Art.15.....**

VII – até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de

SF/23463.83646-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

**EMENDA N° - CAS**

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, o seguinte acréscimo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art.27.....

.....  
III - que deixaram de ser recolhidas pelos segurados em razão direta ou indireta de desastre ambiental e social, a serem objeto de ação regressiva, nos termos do art. 120-A.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23463.83646-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19372.87078-79

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**“Art.15.....**

VII – até 6 (seis) meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

**“Art.120-A.** Em caso de desastre ambiental e social, a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

SF19372.87078-79

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Na prática, quando vamos analisar essa cobertura e esse atendimento, identificamos uma série de vazios e de lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e de análise dos pedidos. Mais grave, ainda, é quando essas falhas ocorrem no socorro a vítimas de tragédias ambientais ou naturais.

Vejamos o que ocorreu com as vítimas de Mariana, afetadas gravemente pelo estouro das barragens de lama (e que certamente se repetirá com as vítimas de Brumadinho). O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza ([www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg](http://www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg)), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, relata que diversos trabalhadores, urbanos e rurais, além de pescadores, estão enfrentando negativas no momento em que vão requerer os benefícios que lhe seriam devidos, sob o argumento de que, 36 (trinta e seis) meses após o evento trágico, eles se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. Como consequência, aposentadorias, auxílios-doença, auxílios-acidente, salários-maternidade e pensões por morte têm sido negadas.

O tema é complexo e demanda por uma série de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos garantir a sobrevivência física e o atendimento médico e psicológico dessas vítimas. Mas, na sequência, precisamos apurar todas as responsabilidades ambientais, sociais e econômicas daqueles que causaram tantos danos. Apuradas as responsabilidades virão as indenizações.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19372.87078-79

A Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Além das multas devidas, é natural que elas façam o ressarcimento, ao INSS, das despesas com benefícios concedidos em razão do evento, bem como das contribuições cessantes. Estamos falando aqui de empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas.

Sendo assim, nossa proposta prevê a inclusão de um inciso VII no art. 15 e o acréscimo do art. 120-A, ambos na Lei nº 8.213, de 1991, para que as vítimas de tragédias ambientais mantenham a sua condição de segurados, até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades e, também, para que a Previdência Social possa ser resarcida dos benefícios pagos e das contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos.

Em termos estritamente previdenciários, tema objeto dessa proposição, percebe-se que milhares de pessoas, além de verem subtraído seus meios de subsistência, foram jogadas para fora do mercado de trabalho e do sistema previdenciário. É um absurdo que alguém perca a qualidade de segurado por culpa ou dolo de terceiros. Outro absurdo, não menor do que o anterior, é a sociedade toda pagar por culpa ou dolo de empresários gananciosos.

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 746, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

3



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

SF/23229.58190-90

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em exame neste Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Para tanto, acresce o § 3º ao art. 136, com o seguinte teor:

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the identifier "SF/23229.58190-90" printed next to it.

escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

A proposta foi objeto de deliberação da Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos – CDH, que aprovou nosso Relatório, passando a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - CDH, cabendo à CAS a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, a CLT estabelece, como princípio, caber ao empregador decidir sobre o período de gozo das férias do empregado. Como já acontece com o empregado estudante menor de 18 anos, pretende-se agora que os pais com filhos com deficiência também possam tirar suas férias coincidindo com as férias escolares do filho.

Com a medida, pretende-se favorecer um enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais



diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

A despeito de possíveis transtornos que a mudança ora proposta possa trazer à rotina da empresa, a norma que se procura implementar encontra-se em perfeita harmonia e dá maior efetividade ao princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Segundo a Encyclopédia Jurídica da PUC/SP, “*a função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica*”.

Em suma, o objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só será legítimo quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, o PL nº 1.236, de 2019, é meritório e atende antiga reivindicação daqueles trabalhadores que têm em sua família filhos com deficiência e necessitam que suas férias coincidam com as férias escolares deles para que possam dispensar-lhes um cuidado especial durante esse período.

A proposta não acarreta qualquer ônus ao empregador e, excepcionalmente, transfere a iniciativa para definir o período de férias, que pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

SF/23229.58190-90



Com o intuito de adequar o texto da ementa do presente projeto à alteração procedida pela Emenda nº 4 – CDH, propomos, ao final deste, por meio de emenda, a substituição da expressão “filho com deficiência” por “pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela”.

Por fim, necessário se faz, também por meio de emenda, explicitar o significado de pessoa com deficiência como sendo aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, na forma do texto aprovado pela Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do PL nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

**‘Art. 136. ....**

**§ 3º.....**

**§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”**  
(NR)

SF/23229.58190-90



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/23229.58190-90



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli,  
que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor  
sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

07 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para *dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação alvitrada, ao adicionar um § 3º ao art. 136 da CLT, para estabelecer que “o empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho”. O art. 2º, por fim, faz convergir a vigência da norma em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que o objetivo “de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado [...] com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência [...] está diretamente relacionado com a ideia, atualmente muito difundida, de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de



1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.236, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes a proteção à família, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição).

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar administrativa ou judicialmente o empregador, em caso de transgressão de suas normas); e *v*) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne ao modo de se fazer referência ao objeto



da alteração legislativa, seja na ementa, seja nos dispositivos responsáveis pela inovação: a prática recomenda apontar, em primeiro lugar, o número de ordem e o ano da norma alterada, e apenas em seguida o nome pelo qual a norma é conhecida, entre parênteses. O **segundo** diz respeito à forma de se anunciar o dispositivo assomado ao art. 136 da CLT: em lugar de “acrescido do seguinte parágrafo”, é preferível indicar, expressamente, “acrescido do seguinte § 3º”. O **terceiro** guarda relação com a grafia do vocábulo “lei”, na cláusula de vigência, que deve ser redigido com a inicial maiúscula.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em conferir ao empregado que tenha filho com deficiência o direito de fazer coincidir suas férias laborais com as férias escolares do filho.

Com efeito, na forma como atualmente redigido, o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho deixa a cargo do empregador a determinação do período de fruição de férias por parte dos empregados, ignorando o enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

Tais pessoas, muitas vezes crianças e jovens, demandam, ao longo do ano letivo, especial atenção, não raro individualizada, do educador e do sistema de ensino, processo que, com frequência, acaba por sofrer brusca interrupção durante as férias escolares, porquanto nem todos os responsáveis têm condições financeiras de arcar, nesse interregno, com as despesas inerentes ao seu acompanhamento – havendo, ainda, a dificuldade de encontrar mão de obra especializada para a tarefa.

Por essa razão, caso os pais empregados possam, nos termos do projeto em exame, conciliar o gozo de suas férias do trabalho com as dos filhos, o benefício resultante reverterá imediatamente em favor destes, que receberão, assim, a atenção necessária para o seu melhor desenvolvimento e agregação social.

Destacamos, inclusive, que a proposição vai ao encontro de regras similares encontradas na própria CLT, como a que assegura que os “membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem



e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, e aquela que garante ao empregado estudante menor de dezoito anos a coincidência entre suas férias laborais e escolares (§§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, respectivamente).

Ressaltamos, ademais, que o projeto apenas transfere a iniciativa para definição do período de descanso anual, hoje nas mãos do empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência, revelando-se benéfica para o próprio empregador, “que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a [...] produtividade” de seu empregado, como bem assinalado pela Senadora Mara Gabrilli, na justificação da matéria. A esse respeito, apenas preconizamos a comutação do termo “direito” por “preferência”, de modo a outorgar ao empregado que tenha filho com deficiência uma condição de **prioridade** na escolha do período de férias em relação aos demais trabalhadores, e não um direito de caráter absoluto.

Por fim, entendemos conveniente, a fim de aumentar o espectro e, consequentemente, a efetividade da proposição, adicionar, na redação do proposto § 3º do art. 136 da CLT, a previsão do “recesso escolar”, que pode diferir das “férias escolares”, e substituir o vocábulo “filhos” pela expressão “pessoas sob guarda ou tutela”, mais abrangente. Afinal, todas essas pessoas, e não apenas os filhos, quando apresentam deficiência, exigem dos guardiães e tutores a mesma atenção e dedicação, não podendo, assim, sofrer discriminação.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° 1 - CDH

Substituam-se as expressões “a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” e “da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, por “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)” e por “do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, na redação, respectivamente, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.



### **EMENDA N° 2 - CDH**

Substitua-se o vocábulo “parágrafo” por “§ 3º”, na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

### **EMENDA N° 3 - CDH**

Grafe-se, com a inicial maiúscula, o vocábulo “lei”, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

### **EMENDA N° 4 - CDH**

Dê-se ao § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 136. ....

.....

§ 3º O empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela terá preferência a fazer coincidir suas férias com o recesso ou as férias escolares daquela.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

EDUARDO GOMES

JORGE KAJURU

IRAJÁ

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
MAJOR OLIMPIO  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1236/2019)**

NA 29<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3 E 4-CDH.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

Barcode  
SF19196.10606-04

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)  
para dispor sobre o gozo de férias de empregado  
que tenha filho com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136. ....

.....  
§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. ”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal alçou ao nível constitucional o direito de os empregados gozarem férias. Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) temos a regulamentação dos meios de usufruto desse direito.

Nesse contexto, após cada período de doze meses trabalhados, os empregados farão jus a trinta dias de férias, que serão usufruídas nos doze meses subsequentes à data de aquisição do direito. Ocorre que, nos termos do caput do art. 136 da CLT, cabe ao empregador decidir o período de gozo, uma vez que a redação do artigo define que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador”.

A nossa intenção com a proposta em tela é a de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado no emprego com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência.

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

Desse modo, se os pais empregados estiverem no gozo de suas férias regulares no trabalho, poderão dedicar-se aos seus filhos integralmente.

Cabe ressaltar que a proposta defendida neste projeto não pode ser vista como um benefício para o empregado, mas, sim, ao seu filho com deficiência, pois a sua finalidade é a de proporcionar-lhe uma atenção efetiva.

Além do mais, o projeto não implica quaisquer ônus adicionais para a empresa, pois as férias já são direitos garantidos constitucionalmente a todos os empregados. Ele apenas transfere a iniciativa para definir o período de férias, que hoje pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

Note-se que a proposta é benéfica para o empregador também, que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a sua produtividade.

Tampouco pode-se dizer que a matéria traz uma inovação, visto que a própria CLT já assegura que os “membros de uma família, que trabalharem no

SF19196.10606-04  
|||||

mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço", bem como o direito de o empregado estudante menor de dezoito anos a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (§§ 1º e 2º do art. 136, respectivamente).

Cabe ressaltar que apresentei este projeto de lei como Deputada Federal, mas em razão do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, na Câmara dos Deputados, reapresento a proposta destacando que, além de beneficiar a todas as partes envolvidas, contribuirá para a política de uma educação para a inclusão.

Estando, portanto, mais do que evidente o respaldo do interesse público de que se deve revestir toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, estamos certos de que contaremos com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1236, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 136

- artigo 136

- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência - 7853/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>

4



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023** SF/23533.50688-55

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2965, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;* e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências,* para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, que passaria a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.

Já o art. 2º da proposta altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

Na justificação da proposição a autora destaca a importância da matéria para a garantia do bem-estar de criança ou adolescente sob guarda excepcional de não detentor do poder familiar, em linha com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive considerando inconstitucionais alterações legislativas recentes que resultaram desfavoráveis a este grupo, sob uma controversa intenção de se reduzir fraudes previdenciárias.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência social e assuntos correlatos.

  
SF/23533.50688-55



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer.

Com relação à alteração que se pretende realizar à Lei nº 9.656, 1998 (Lei dos Planos de Saúde), inicialmente observamos que a definição de grupo familiar para fins de inclusão como dependente em plano de saúde é dada por meio de regulamento da Agência Nacional de Saúde. De acordo com o inciso VI do art. 5º e com o § 1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2019, pode ser incluído como dependente o integrante do “grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro”.

Ao equiparar ao filho do titular, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, bem como a criança ou adolescente sob guarda ou tutela, a proposição confere maior segurança jurídica, impedindo que o acesso aos referidos planos de saúde seja dificultado. Na justificação da proposição, a autora destaca recente decisão do STJ, de agosto de 2021, ainda que de efeito restrito às partes integrantes do processo, a qual reconheceu a equiparação de menor sob guarda à condição de filho natural:

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se

SF/23533.50688-55

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

 SF/23533.50688-55

limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

No que tange à modificação que se pretende promover em relação à legislação previdenciária, vale lembrar que, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, esta era a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Hoje, este é o texto vigente do § 2º do art. 16:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Percebe-se que a Lei nº 9.528, de 1997, excluiu do dispositivo a alusão à criança ou adolescente que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado, e que passou, portanto, não ser mais passível de ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na mesma direção caminha o § 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que trata dos dependentes equiparados a filho, excluindo do rol a criança ou adolescente sob guarda.

Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Importante ressaltar, todavia, que já antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, muitas decisões judiciais, baseadas no



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) e na jurisprudência do STJ, asseguravam os direitos previdenciários à criança ou ao adolescente sob guarda como dependente equiparado a filho.

Justifica-se essa extensão da proteção previdenciária porque o ECA confere de modo expresso a condição de dependente à criança ou ao adolescente sob guarda, razão pela qual se obedece a legislação protetiva à criança, bem maior tutelado pelo Estado, *verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

.....

3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

.....

No dia 8 de junho de 2021, o STF julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Contestava-se com elas a alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para o Ministro Edson Fachin, ao apreciar essas ADIs, em voto que viria se impor ao relator, Ministro Gilmar Mendes, apesar da sua exclusão da legislação previdenciária, a criança ou o adolescente sob guarda ainda figura no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 33, § 3º, do ECA estabelece que a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A Constituição de 1988 alterou significativamente a disciplina dos direitos

SF/23533.50688-55

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

das crianças e dos adolescentes e garantiu sua proteção integral, diante de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Ainda segundo o magistrado, o argumento de que a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era necessária, pois do contrário haveria muitas fraudes em processos de guarda, não deveria ser acolhido. Primeiro, porque ele se pauta na presunção de má-fé; segundo, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Constituição, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, há que se combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

Para o Ministro, ao assegurar a qualidade de dependente à criança ou ao adolescente sob tutela e negá-la à criança ou ao adolescente sob guarda, a legislação previdenciária os privam de seus direitos e suas garantias fundamentais. Assim, deve-se colocar esses menores na categoria de dependentes do RGPSS, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 1991 e Decreto nº 3.048, de 1999).

Como resultado desse julgamento, foi considerado procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, a criança ou o adolescente sob guarda.

Assim, eles podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Necessário, portanto, que se restabeleçam também na legislação previdenciária as garantias emanadas dessa decisão do STF e, desse modo, assegurá-las a criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

SF/23533.50688-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2965, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23533.50688-55



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2965, DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21049.01735-77

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 16.** .....

.....  
 § 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inadvertidamente ou não, no último dia 8 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) agiram em afinado concerto, ao apreciar, de modo concomitante, matérias análogas concernentes ao bem estar de crianças e adolescentes sob a guarda excepcional de não detentores do poder familiar, utilizando-se, para tanto, de fundamentos muito próximos.

Naquele dia, o STF julgou em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Tinham ambas a finalidade de atacar a alteração promovida, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*).

Até antes dessa modificação, podiam usufruir dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes, mediante equiparação ao filho do segurado: o enteado do segurado; o menor que estivesse sob sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento e educação; e o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda.

Com a modificação, foi excluída do dispositivo a menção ao menor sob guarda, que deixou, então, de ser potencial beneficiário do RGP (cumpre lembrar, aliás, que é superado o emprego do termo “menor” para fazer referência, em diplomas legais, a crianças e adolescentes, o que, porém, é feito

SF/21049.01735-77

nesta justificação sempre que for necessário realçar as disposições das leis aqui elencadas).

No corpo da proposição que deu origem à Lei nº 9.528, de 1997, uma das razões apresentadas para a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era a de que haveria muitas fraudes em processos de guarda, nos quais os avós estariam a requerer a guarda de seus netos apenas para fins de concessão do direito à pensão por morte.

No entanto, conforme defendeu o ministro Edson Fachin, ao apreciar as ditas ADIs, em voto que se impôs ao do relator, ministro Gilmar Mendes, tal argumento não deveria ser acolhido: em primeiro lugar, porque ele se pauta na presunção de má-fé; em segundo lugar, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Carta Magna, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, decerto há meios de combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

De toda forma, mesmo que, porventura, o STF não tivesse julgado a contento as referidas ADIs, teria remanescido a possibilidade de alcançarmos, no Congresso Nacional, idêntico ou semelhante desiderato, simplesmente diligenciando pela aprovação de uma nova proposição legislativa que encartasse dispositivo semelhante ao art. 2º deste projeto, que ora vimos alvirtrar.

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

Nesse contexto, vimos agora apresentar este projeto de lei, a fim de aproveitar as experiências do STF e do STJ na resolução dos indigitados feitos processuais. Desse modo, as garantias decorrentes da interpretação dessas Cortes se tornarão um direito abstrato de pronto assegurado a toda

SF/21049.01735-77

criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas-PB**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - parágrafo 2º do artigo 16
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
  - artigo 16

5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de audiência pública para tratar do enfrentamento ao câncer de colo de útero, trata-se do terceiro tipo de câncer com maior incidência entre as mulheres.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Nísia Trindade Lima, Ministra da Saúde;
- a Doutora Jurema Telles, Oncologista;
- a Senhora Mariana Seabra, Enfermeira coordenadora de projetos do grupo Bloco A;
- a Senhora Representante do Movimento Rede de Mulheres Negras, Sanitarista.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de colo de útero (CCU) é o terceiro tipo de câncer mais incidente entre as mulheres, apesar de ser prevenível. Embora seja uma doença de alta mortalidade, com diagnóstico e tratamento simples e de baixo custo, o câncer do colo do útero permanece com alta prevalência.

“A despeito da efetividade dos programas de rastreamento, o câncer de colo de útero ainda representa um grave problema de saúde pública, especialmente

SF/23292.38182-03 (LexEdit)  
|||||

para os países em desenvolvimento que abrigam cerca de 80% dos casos e mortes decorrentes desta neoplasia”

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o número estimado de casos novos do câncer do colo do útero para o Brasil, para cada ano do triênio de 2023 a 2025, é de 17.010, correspondendo ao um risco estimado de 15,38 casos a cada 100 mil mulheres. Em termos de mortalidade no Brasil, em 2020, ocorreram 6.627 óbitos, e a taxa de mortalidade bruta por câncer do colo do útero foi de 6,12 mortes a cada 100 mil mulheres

Quanto à distribuição geográfica, é o segundo mais incidente nas Regiões Norte (20,48 por 100 mil) e Nordeste (17,59 por 100 mil). Na Região Centro-oeste (16,66 por 100 mil), ocupa a terceira posição; na Região Sul (14,55 por 100 mil), a quarta; e, na Região Sudeste (12,93 por 100 mil), a quinta posição. Ressalta-se que em Pernambuco, números absolutos informam que são 360 mulheres mortas/ano, o que significa uma mulher morta por dia de câncer do colo do útero no estado.

O câncer de colo de útero tem relação direta com as condições socioeconômicas da população feminina. O maior índice dá-se nos países de média e baixa renda em termos comparados, pois tem uma característica importante, analisada em todas as regiões do mundo, que é a incidência com relação direta a vulnerabilidade social. Estudos realizados em Pernambuco apontam que mulheres brancas têm uma sobrevida maior do que as negras.

O câncer de colo de útero é considerado passível de erradicação por meio da vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV). Apesar da vacina ser distribuída gratuitamente e oferecida à população, o Brasil vive as consequências do enfraquecimento e da desarticulação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com grave redução da cobertura vacinal de todas as vacinas, em especial das que se destinam às crianças, sobretudo das mais pobres e vulneráveis.



SF/23292.38182-03 (LexEdit)

Além de salvar a vida das mulheres com a vacina, os benefícios sociais e econômicos são maiores quando a prevenção é realizada, uma vez que, o custo do tratamento para o Sistema Único de Saúde (SUS) e as consequências da doença em fase avançada são elevados e carregam estigmas.

O método de rastreio do CCU é por exame citopatológico, conhecido como Papanicolau e exame preventivo. A periodicidade deve ser após dois resultados negativos com intervalo de um ano, os próximos serão de realizados a cada três anos. A população alvo é de mulheres de 25 a 64 anos. Pesquisadores brasileiros, a partir do IMIP ((Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira), sediado em Recife, vêm desenvolvendo um novo método de diagnóstico e testagem, através da mesma tecnologia utilizada no teste de tipo RT/PCR, o que possibilitará um teste com mais qualidade, além de abrir a possibilidade para a auto coleta.

A estratégia global proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para acelerar a eliminação da doença como problema de saúde pública inclui as seguintes metas, que devem ser alcançadas até 2030: 90% das meninas totalmente vacinadas contra HPV aos 15 anos; 70% das mulheres submetidas a um teste de rastreamento de alta performance aos 35 e aos 45 anos; e 90% das mulheres identificadas com lesões precursoras e câncer recebendo tratamento.

Por tudo isso, interessada em discutir os diversos aspectos que cercam esse relevante tema de extremo interesse público, convido os/as nobres parlamentares a apoiarem a realização dessa atividade.

Sala da Comissão, 8 de março de 2023.

**Senadora Teresa Leitão  
(PT - PE)**